

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1414698 - PA
(2018/0329093-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ EVILASIO MESQUITA VALENTE - PA003501
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
ELINALDO LUZ SANTANA - PA014084
GABRIELA DE CARVALHO FUNES - PA017808B
JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150
GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA - MA010401
AGRAVADO : M. R. GOMES SAMPAIO & CIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.698 - PA (2018/0329093-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ EVILASIO MESQUITA VALENTE - PA003501
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
ELINALDO LUZ SANTANA - PA014084
GABRIELA DE CARVALHO FUNES - PA017808B
JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150
GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA - MA010401
AGRAVADO : M. R. GOMES SAMPAIO & CIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 237/248) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a incompetência do relator para negar provimento ao agravo em recurso especial, haja vista que a matéria dos autos não estaria enquadrada nas hipóteses previstas no art. 932, IV, do CPC/2015.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois (e-STJ fl. 242):

Diga-se, ainda, que não há que se falar em jurisprudência pacífica contrária à tese do Recorrente, uma vez que, muito ao contrário, a jurisprudência desse Egrégio Tribunal corrobora o defendido pelo ora Agravante, quanto a ser necessária a delimitação temporal e apresentação de específicos motivos aptos a demonstrar o interesse de agir, o que não ocorreu na presente demanda, o que se extrai do Acórdão estadual.

Afirma a desnecessidade de reexame de provas, sendo incabível o óbice da Súmula n. 7/STJ, visto que "não se faz necessário reanalisar os documentos mencionados, para constatar que o Agravado elegeu longo período de 4 (quatro) anos, o que não configura especificação de período, bem como deixou de indicar qualquer motivo que justifique sua dúvida e de suporte lógico e legal ao pedido deduzido" (e-STJ fl. 243).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 251).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.698 - PA (2018/0329093-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ EVILASIO MESQUITA VALENTE - PA003501
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
ELINALDO LUZ SANTANA - PA014084
GABRIELA DE CARVALHO FUNES - PA017808B
JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150
GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA - MA010401
AGRAVADO : M. R. GOMES SAMPAIO & CIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.698 - PA (2018/0329093-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ EVILASIO MESQUITA VALENTE - PA003501
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
ELINALDO LUZ SANTANA - PA014084
GABRIELA DE CARVALHO FUNES - PA017808B
JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150
GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA - MA010401
AGRAVADO : M. R. GOMES SAMPAIO & CIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 228/230):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 190/192).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 134):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM DECLARAR A INÉPCIA DA INICIAL, DIANTE A DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES, BEM COMO A INDICAÇÃO DE PERÍODO EM QUE OCORREM DESCONTOS EM CONTA CORRENTE A SER OBJETO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A demonstração de vínculo jurídico e a indicação de período em que ocorrem descontos em conta corrente a ser objeto de prestação de contas são suficientes para viabilizar a propositura da ação de prestação de contas, sendo dispensável a impugnação específica, conforme matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Admita-se também que a orientação jurisprudencial que prevalece no âmbito de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser cabível a aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento. (AgRg nos EDcl no AREsp: 355058 RJ 2013/0179005-0)

3. Aqui, Agravo Interno conhecido e desprovido à unanimidade.

No recurso especial (e-STJ fls. 139/151), fundamentado no art. 105, III, "c", da CF, o agravante apontou a existência de divergência jurisprudencial em relação à aplicação dos arts. 330, I, e 485, I, do CPC/2015. Sustentou, em síntese, a inépcia da inicial, ante a ausência de especificação quanto aos lançamentos que a recorrida pretende impugnar.

No agravo (e-STJ fls. 196/208), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 218/220 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria controvertida, o Tribunal de origem assim discorreu (e-STJ fl. 136):

As alegações suscitadas no recurso não prosperam, mostrando-se escorreito o decisum guerreado, eis que demonstrada a inoccorrência da carência da ação, com entendimento jurisprudencial superior de que a demonstração de vínculo jurídico e a indicação de período em que ocorrem descontos em conta corrente a serem objetos de prestação de contas são suficientes à viabilizar a propositura da ação de prestação de contas, sendo dispensável a impugnação específica sobre quais valores.

Observa-se que o Agravado demonstra claramente a sua relação jurídica com o Banco Agravante, pois junta, às fls. 44, demonstrativo de débitos referente a cada produto supostamente contratado com o Banco, em montante total de R\$ 996.795,61 (novecentos e noventa e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) e extratos bancários nos quais ocorreram os descontos dos respectivos débitos (fls. 45/58), bem como indica de forma específica, em sua peça vestibular, o período de 29 de julho de 2009 a 29 de julho de 2013 a ser esclarecido pela prestação de contas. Por tais razões, verifico insubsistente a alegação de carência da petição inicial.

Nesse vértice, inexistente razão para reformar a decisão que afastou a tese de carência de ação, pela ausência de impugnação específica sobre os débitos debatidos na ação de prestação de contas, que deverá ser apreciado pelo juiz *a quo*.

Conforme a jurisprudência do STJ, "não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento" (AgRg no Ag n. 680.955/PR, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 16.11.2009), situação que se verificada nos presentes autos de acordo com o trecho transcrito.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Alterar as conclusões da Corte estadual no tocante à ausência de pedido genérico e possibilidade da prestação de contas, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, "não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento" (AgRg no Ag 680.955/PR, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 16.11.2009); o que ocorre no presente caso.

3. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.359.363/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido expressamente consignou que a inicial de prestação de contas especificou a conta-corrente de que se pretende os esclarecimentos e os encargos cobrados que merecem explicações, efetuou

a pertinente delimitação temporal e apresentou os específicos motivos aptos a demonstrar o interesse de agir e a justificar a intervenção do Poder Judiciário, não havendo, assim, que se falar em pedido genérico ou falta de interesse de agir.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.361.408/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019.)

Portanto, o acórdão recorrido não merece reparos, pois em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, incidindo, assim, o teor da Súmula n. 83/STJ.

Ressalto, ainda, que o único precedente colacionado como paradigma pelo recorrente não se presta para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o teor do referido julgado está em conformidade com a jurisprudência indicada acima.

Por fim, alterar as conclusões da Corte estadual, no tocante à ausência de pedido genérico e possibilidade da prestação de contas, demandaria reexame da relação contratual estabelecida e incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no impedimento da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

De início, ressalta-se que, consoante "a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Além disso, a jurisprudência desta Corte entende que não há falar em pedido genérico em ação de prestação de contas quando comprovado pelo interessado o vínculo jurídico entre as partes e delimitado o período de que se busca esclarecimento.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento quanto às especificidades do pedido inicial na ação de prestação de contas para caracterização do interesse de agir do autor.

Entendeu-se ser necessária a demonstração do vínculo jurídico entre autor e réu; da delimitação temporal do objeto da pretensão; e dos suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas. 1.1.

Na espécie, constata-se que a parte autora comprovou o vínculo com a instituição financeira, delimitou no tempo o período que seria objeto da prestação de contas e os encargos que reputou indevidos, não havendo que se falar, na hipótese, de pedido genérico.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 129.262/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 1/10/2018.)

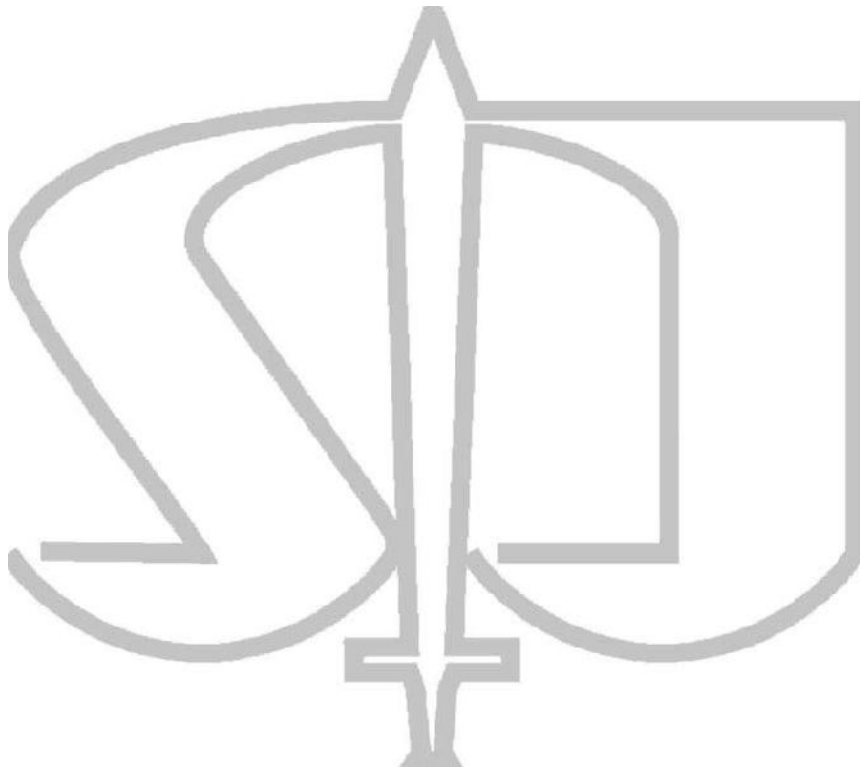
Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à demonstração do interesse de agir, pela ora agravada, na ação de prestação de contas esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.414.698 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0329093-2

Número de Origem:

00037485420158140000 2015.01515053-79 0003748-54.2015.8.14.0000 37485420158140000 20150151505379

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSÉ EVILASIO MESQUITA VALENTE - PA003501

JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

SOLOM MENDES DA SILVA - RS032356

ELINALDO LUZ SANTANA - PA014084

GABRIELA DE CARVALHO FUNES - PA017808B

JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150

GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA - MA010401

AGRAVADO : M. R. GOMES SAMPAIO & CIA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSÉ EVILASIO MESQUITA VALENTE - PA003501

JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

SOLOM MENDES DA SILVA - RS032356

ELINALDO LUZ SANTANA - PA014084

GABRIELA DE CARVALHO FUNES - PA017808B

JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150

GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA - MA010401

AGRAVADO : M. R. GOMES SAMPAIO & CIA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - PA006150A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019